



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000424277

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2000366-34.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S/A, são embargados GABRIEL DOS SANTOS MACHADO (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)) e SIMONE APARECIDA CAMARGO DOS SANTOS (REPRESENTANDO MENOR(ES)).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO PAZINE NETO (Presidente) E VIVIANI NICOLAU.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

SCHMITT CORRÊA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

3ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Embargos de Declaração nº 2000366-34.2025.8.26.0000/50000

Embargante: Amil Assistência Médica Internacional S/A

Embargado: Gabriel dos Santos Machado (menor representado)

Comarca de São Paulo

Voto nº 13.736

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. *Vícios de omissão, contradição e obscuridade não configurados. Pretensão infringente e/ou de prequestionamento. Aresto mantido. Embargos rejeitados.*

Trata-se de embargos de declaração opostos por Amil Assistência Médica Internacional S/A em face do v. acórdão proferido no agravo de instrumento nº 2000366-34.2025.8.26.0000 (fls. 95/98) que conheceu em parte do seu recurso e, na parte conhecida, deu provimento, para reduzir as astreintes cobradas (R\$320.000,00), para R\$40.000,00, observando-se R\$ 5 mil por dia, para eventual novo descumprimento.

A embargante alega (fls. 01/06), em resumo, que o v. acórdão recorrido é omisso, pois, a jurisprudência do STJ se consolidou no sentido de que o valor fixado a título de multa pode ser revisto a qualquer tempo, não havendo falar em preclusão ou ofensa à coisa julgada, consoante disciplinam os artigos 497, 536, 537, § 1º, do CPC, assim, para apuração da razoabilidade e proporcionalidade do quantum fixado deve-se considerar, também, o valor da multa que apesar de reduzida a R\$40.000,00 (quarenta mil reais), ainda perfaz elevada monta; que não considerou que o “quantum” requerido pela parte é manifestamente incompatível com a finalidade do instituto, cuidando-se de valor superestimado e desproporcional ao objeto da demanda, configurando fonte de enriquecimento indevido. Pede, por fim, a reforma do v. acórdão recorrido, bem como o prequestionamento da matéria.

É o relatório.

Conheço dos embargos de declaração opostos, pois tempestivos.

Desnecessária a intimação da parte adversa, por ausência de

prejuízo.

Nos termos do art. 1.022 do Código do Processo Civil, os embargos declaratórios têm por fim esclarecer dúvidas, contradições, obscuridades e omissões, existentes dentro do próprio texto do julgado.

Referidos requisitos não se confundem com o entendimento ou teses defendidas pelas partes e eventual contradição deve ocorrer somente em relação às passagens do próprio acórdão. O mesmo se diga com relação às omissões, dúvidas ou obscuridades.

Ademais, a r. decisão cumpriu a prestação jurisdicional e adotou a tese que entendeu viável, sendo que a questão ora suscitada apenas se presta a evidenciar o inconformismo da embargante com a decisão prolatada, sem espaço em sede de embargos de declaração.

À análise das questões ora debatidas, não se percebe qualquer equívoco no v. acórdão recorrido, o qual foi objeto de análise e decisão devidamente fundamentada.

Além disso, a r. decisão recorrida expressamente consignou:

(...) a impugnação ao cumprimento provisório de decisão apresentada pela agravante no incidente é intempestiva. Desta forma, a questão referente ao descumprimento ou não da obrigação, de fato, tinha precluído, de modo que, como bem salientou o MM. Juiz “a quo”, discordando o requerido dos termos do decisor de fls. 36/37, deveria observar a via recursal adequada, mas optou por pleitear a reforma via nova impugnação, que não se admite. Logo, este tópico não será conhecido.

Contudo, a multa, como se sabe, é imposta como meio coercitivo para o cumprimento da obrigação, portanto, trata-se de medida que assegura a efetivação da tutela, não podendo ser excessiva e/ou desproporcional.

Desta forma, após o seu arbitramento, o valor da multa pode ser modificado a qualquer tempo, de ofício, inclusive, caso demonstrada, no curso do processo, a existência de alguma das situações trazidas nos incisos do §1º do art. 537 do CPC.

No caso concreto, a multa cobrada, no valor de R\$320.000,00, refere-se ao período de 21/03/2024 a 24/05/2024, pois, como consignou a r. decisão de fls. 36/37 (do incidente), “2b- Sem prejuízo da execução do valor já fixado, tenho por necessário a majoração da multa para o valor de R\$ 10 mil por dia, a partir de nova intimação pessoal do réu nos termos do enunciado da Súmula 410 do STJ”

Por certo, a multa cominatória já fixada não atingiu a sua finalidade precípua, inibitória ou coercitiva, uma vez que verificado o descumprimento reiterado, contínuo e injustificado da obrigação fixada, sendo,

assim, de rigor sua manutenção.

Contudo, considerando a possibilidade de haver nova execução de multa para o mesmo caso, a qual, inclusive, majorada para R\$ 10 mil por dia, e sopesando as partes envolvidas e o bem jurídico tutelado, visando evitar prejuízos para as partes, reputo necessária a redução das astreintes que ora se cobra (R\$320.000,00), para R\$40.000,00, observando-se R\$ 5 mil por dia para eventual novo descumprimento.

Acrescente-se, ainda, que, em que pesem as alegações da embargante, tenho que o deslinde da causa não se deu pela falta de análise das alegações apresentadas, mas tão somente pelo fato de serem as interpretações sobre elas de foro íntimo e subjetivo do julgador, as quais podem ou não se adequar àquelas de quem alega, de modo a afastar a alegação de obscuridade e contradição.

Logo, o v. acórdão recorrido está em perfeita sintonia com a orientação superior (Recurso Especial nº 1.333.988/SP), ao concluir que a multa não integra a coisa julgada e pode ser modulada ou excluída a qualquer tempo, caso se verifique que ela se tornou insuficiente, excessiva ou até mesmo desnecessária.

Aliás, o valor da multa, como se mostrava excessivo se comparado ao da obrigação principal, foi, com base nos critérios do julgador, reduzida aos parâmetros considerados aceitáveis.

Outrossim, já é pacífico tanto nesta Câmara, quanto neste Egrégio Tribunal de Justiça, que o julgador não está obrigado a se manifestar expressamente sobre todos os argumentos trazidos pela parte, basta que tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a sua convicção. Respeitada, pois, essa premissa, não há que se falar em ocorrência de quaisquer dos motivos do art. 1022 do CPC.

Assim estabelecido, em que pesem os esforços argumentativos, os elementos trazidos nos embargos declaratórios são incapazes de alterar o *decisum*.

No que se refere ao prequestionamento de dispositivos legais determinados, estabelece a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça que “(...) o prequestionamento não exige que haja menção expressa dos dispositivos infraconstitucionais tidos como violados, entretanto, é imprescindível que no aresto recorrido a questão tenha sido discutida e decidida fundamentadamente (...)” (AgInt no REsp 1819085/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 08/06/2020, DJe 10/06/2020).

Por fim, “consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade” (art. 1.025 do CPC).

Ante o exposto, **rejeito os embargos de declaração.**

SCHMITT CORRÊA

Relator